PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Nº 010/2026

ASSUNTO: Análise de processo de contratação. Dispensa.

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: Contratação de empresa para o fornecimento de gêneros alimentícios e materiais de copa e cozinha, visando atender às necessidades da Câmara Municipal de Gaúcha do Norte/MT, mediante fornecimento parcelado, conforme demanda, para o exercício 2026/2027.

1. CONSIDERAÇÕES

Trata-se de processo administrativo visando à dispensa de licitação para contratação de empresa para o fornecimento de **gêneros alimentícios e materiais de copa e cozinha**, destinados ao atendimento das necessidades da Câmara Municipal de Gaúcha do Norte/MT, mediante fornecimento parcelado, conforme demanda, para o exercício 2026/2027.

Conforme consta do Termo de Referência, a contratação compreende itens que não receberam propostas válidas em procedimento anterior, razão pela qual foram declarados fracassados e novamente submetidos à contratação.

O valor estimado da presente contratação corresponde a **R$ 16.304,84 (dezesseis mil, trezentos e quatro reais e oitenta e quatro centavos)**, adotando-se como critério de julgamento o **menor preço por item**.

De acordo com a solicitação do Departamento de Licitação da Câmara Municipal de Gaúcha do Norte/MT, será emitido parecer de natureza técnico-jurídica, em atendimento ao disposto na Lei Federal nº 14.133/2021.

Assim, objetivando cumprir a referida solicitação, incumbe a esta Assessoria Jurídica avaliar as formalidades legais do processo de abertura do procedimento de dispensa de licitação.

2. PRELIMINARMENTE

O presente parecer baseia-se exclusivamente nos documentos constantes nos autos do Processo Administrativo submetidos à análise, não cabendo à Assessoria Jurídica manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade do ato administrativo, nem substituir a análise técnica dos setores responsáveis quanto aos quantitativos, especificações, pesquisa e formação dos preços, mas examinar a sua regularidade jurídica.

3. DO PARECER

Em síntese, trata-se de processo administrativo para contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios e materiais de copa e cozinha, mediante **contratação direta por dispensa de licitação**, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A dispensa de licitação mostra-se, em princípio, juridicamente adequada, considerando que o valor estimado da contratação corresponde a **R$ 16.304,84 reais**, portanto inferior ao limite estabelecido para o exercício de 2026 pelo art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, atualmente fixado em **R$ 65.492,11 reais**, conforme Decreto Federal nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, vigente desde 1º de janeiro de 2026.

Nesse aspecto, deverá ser corrigida a referência constante do Termo de Referência ao limite de **R$ 62.725,59 reais** e ao Decreto nº 12.343/2024, pois esse Decreto foi expressamente revogado pelo Decreto nº 12.807/2025, que atualizou o limite para 2026.

Deve-se observar, entretanto, que a aferição do limite da dispensa não pode considerar exclusivamente o valor isolado desta contratação. Nos termos do **art. 75, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, deverão ser considerados os valores despendidos pela unidade gestora no exercício financeiro e as despesas com objetos de mesma natureza, a fim de impedir eventual fracionamento indevido da despesa.

Por essa razão, recomenda-se que conste nos autos **certificação ou declaração do setor competente de que, considerado o somatório das contratações realizadas no exercício financeiro com objetos da mesma natureza, permanece observado o limite do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021**, inexistindo fracionamento indevido.

Passando ao exame dos autos, verifica-se a existência de **Aviso de Dispensa, Termo de Referência, descrição e quantitativos dos produtos, estimativa dos preços, modelos de proposta e declarações, regras de habilitação e minuta do contrato**, dentre outros documentos.

O Termo de Referência contém a descrição da necessidade da contratação, quantitativos, estimativa da despesa, condições de fornecimento e demais elementos pertinentes ao objeto, registrando, ainda, que a elaboração de Estudo Técnico Preliminar – ETP foi dispensada com fundamento na Resolução nº 006/2024 da Câmara Municipal, em razão do reduzido valor e da natureza da contratação.

Deverá ser certificada, antes da conclusão da contratação, a presença de todos os documentos pertinentes previstos no **art. 72 da Lei nº 14.133/2021**, especialmente documento de formalização da demanda, estimativa da despesa e respectivos documentos de suporte, demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários,

comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima, razão da escolha do contratado, justificativa de preço e autorização da autoridade competente, respeitado o momento processual próprio para produção de cada documento.

Quanto ao objeto, verifica-se que os produtos estão discriminados individualmente, com respectivas unidades, quantitativos e valores estimados. O critério de julgamento pelo **menor preço por item** mostra-se compatível com a natureza da aquisição e favorece o parcelamento do objeto e a ampliação da competitividade.

Da publicidade do procedimento

O Aviso estabelece a realização da sessão em **09/10/2026, às 09h**, prevendo o recebimento da documentação entre **07/10/2026 e 09/10/2026, até as 08h**.

O art. 75, §3º, da Lei nº 14.133/2021 prevê que as contratações fundamentadas nos incisos I e II serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial pelo prazo mínimo de **3 (três) dias úteis**, visando à obtenção de propostas adicionais e à seleção da proposta mais vantajosa.

Assim, **deverá ser observado o prazo mínimo legal de divulgação**, recomendando-se a adequação da data da sessão e do encerramento do recebimento das propostas caso não haja nos autos comprovação de divulgação anterior suficiente para completar os três dias úteis.

Deverão igualmente ser observadas as regras legais e regulamentares pertinentes à publicidade da contratação, inclusive quanto à divulgação no sítio eletrônico oficial e no **Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP**, quando legalmente exigível.

Da minuta do contrato

A minuta contratual contempla, em linhas gerais, objeto, prazo, obrigações das partes, pagamento, dotação orçamentária, fiscalização, sanções e demais condições da contratação.

Entretanto, algumas disposições necessitam de adequação.

A previsão de que o contrato poderá ser prorrogado simplesmente **"no interesse das partes"** deverá ser suprimida ou adequada às hipóteses e requisitos de prorrogação estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, uma vez que a prorrogação de contrato administrativo depende de fundamento legal e do atendimento das respectivas condições.

Da mesma forma, a cláusula que estabelece reajustamento após **10 (dez) meses** deve ser adequada ao período mínimo de **1 (um) ano**, contado da data do orçamento estimado, devendo ser definido índice específico de reajustamento compatível com a natureza do objeto, em substituição à indicação alternativa "INPC/IGPM".

Também deverá ser revista a disciplina das penalidades para adequá-la aos **arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021**, especialmente quanto à utilização da expressão "suspensão", tendo em vista que o atual regime legal prevê as sanções de advertência, multa, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Dos erros materiais e adequações formais

Por fim, deverão ser corrigidos, de forma conjunta, os erros materiais identificados nos documentos, especialmente: **Lei nº 14.133/2023**, onde deverá constar **Lei nº 14.133/2021**; Processo Administrativo **nº 011/2025**, onde pertinente o nº **011/2026**; referência na minuta contratual à **Dispensa nº 005/2025**, devendo ser conferido o número correto do procedimento anteriormente fracassado; referência ao limite de **R$ 62.725,59 e Decreto nº 12.343/2024**, substituindo-os pelo limite vigente de **R$ 65.492,11 e Decreto nº 12.807/2025**; referências à **LOA/2025/2026**, adequando-as aos exercícios efetivamente abrangidos; eventuais menções a "dispensa eletrônica", quando incompatíveis com o procedimento adotado; além de erros de concordância, duplicidade de palavras, numeração e remissões internas.

Tais inconsistências possuem, em sua maioria, natureza material e são passíveis de saneamento, desde que corrigidas antes da prática dos atos a que se referem e sem alteração substancial do objeto ou das condições de competição.

4. CONCLUSÃO

Assim, analisada a documentação apresentada e **ressalvadas as adequações acima indicadas**, esta Assessoria Jurídica entende que o objeto e o valor estimado permitem, em princípio, o enquadramento da contratação na hipótese de **dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021**.

Dessa forma, esta Assessoria Jurídica **opina favoravelmente ao prosseguimento do Processo Administrativo nº 010/2026**, condicionado ao prévio saneamento das seguintes questões: observância do prazo mínimo de divulgação previsto no art. 75, §3º; certificação quanto ao somatório das despesas e inexistência de fracionamento indevido; conferência da documentação exigível pelo art. 72; adequação das cláusulas de prorrogação, reajuste e penalidades da minuta contratual; atualização do limite legal da dispensa para o exercício de 2026; e correção dos erros materiais e formais apontados neste parecer.

Cumpridas as recomendações, **não se vislumbram impedimentos jurídicos ao regular prosseguimento do procedimento de contratação direta**.

Por fim, não é demais consignar que o presente parecer jurídico é **meramente opinativo e não vinculante**, limitando-se ao controle prévio de legalidade dos atos submetidos à apreciação desta Assessoria Jurídica.

S.M.J. É O PARECER.

Gaúcha do Norte-MT, 07 de outubro de 2026.

WELTON ESTEVES
Advogado Público
Matrícula nº 0072
OAB/MT 11.924